

A. I. Nº - 09202307/02  
AUTUADO - ROGÉRIO JOSÉ PAEDO  
AUTUANTE - FRANCISCO ALBERTO MORAES NETO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 22. 10. 2002

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0380-04/02**

**EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS POR CONTRIBUINTE NÃO INSCRITO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Trata-se de aquisição de materiais por produtor rural, contribuinte dispensado de inscrição cadastral. Infração não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide exige o pagamento de ICMS no valor de R\$505,28, mais multa de 60%, sobre o valor de mercadorias adquiridas em outro Estado da Federação, por contribuinte não inscrito no cadastro estadual.

O autuado se defende tempestivamente (fl. 09), esclarecendo que as mercadorias eram destinadas a manutenção de uma máquina agrícola de sua propriedade, conforme nota fiscal que anexa (fl. 14). Aduz que é legítimo proprietário de uma fazenda, que identifica e junta cópia da escritura (fls. 15 a 21), que as mercadorias eram para uso em “trator”, e que, nos termos do artigo 150, parágrafo único, do RICMS/97, está dispensado de inscrição no cadastro estadual de contribuintes.

Conclui, requerendo o arquivamento do presente Auto de Infração.

A Auditora Fiscal designada presta informação fiscal (fl. 24), concordando com as alegações defensivas e opinando pela improcedência do lançamento.

**VOTO**

As mercadorias destinavam-se a uma pessoa física, e eram de valor razoável. Todavia, a quantidade das mesmas não era suficiente para caracterizar o intuito comercial, uma das hipóteses para que o adquirente pudesse ser considerado contribuinte do imposto. Também não ficou comprovado que o adquirente praticava com habitualidade operações relativas a circulação de mercadorias, derrubando outra hipótese para que o mesmo fosse considerado contribuinte. Assim sendo, a autuação imputou uma acusação sem qualquer lastro.

O autuado, todavia, traz ao processo a confirmação de que era contribuinte, pois comprova ser produtor rural. Mais uma vez, a autuação mostra-se sem fundamento. É que, nesta condição, mesmo caracterizado como contribuinte, não está obrigado a inscrever-se no Cadastro Estadual, conforme disposto no artigo 150, parágrafo único, do RICMS/97.

Pelo exposto o lançamento não pode subsistir.

O meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **09202307/02**, lavrado contra **ROGÉRIO JOSÉ PAEDO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de outubro de 2002

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANSELMO LEITE BRUM - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR